

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.401, DE 2017

Apensados: PL nº 8.629/2017 e PL nº 9.302/2017

Estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Autor: Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I - RELATÓRIO

Intenta o Projeto de Lei nº 7.401, de 2017, estabelecer política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos aplicável ao regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e ao regime de partilha de produção, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Em síntese, a proposição em exame determina que a empresa que for contratada para exercer as mencionadas atividades, tanto no regime de concessão como no regime de partilha de produção, deverá “cumprir conteúdo local global não inferior a 30% (trinta por cento) para a fase de exploração e não inferior a 50% (cinquenta por cento) em cada etapa de desenvolvimento da produção.”

Ademais, o projeto de lei em apreço faculta ao Poder Concedente exonerar o contratado do “cumprimento dos percentuais de conteúdo local comprometido em relação à contratação de um determinado bem ou serviço”. Entretanto, estabelece que a exoneração em questão não se estende aos percentuais globais anteriormente mencionados, mas apenas aos conteúdos locais específicos.

Na sua justificação, o Autor assevera que a exploração de petróleo na plataforma continental deve ser um grande motor para a economia nacional e considera fundamental que a política nacional seja discutida e aprovada pelo Congresso Nacional.

Encontram-se apensados à proposição em apreciação o Projeto de Lei nº 8.629, de 2017, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, e o Projeto de Lei nº 9.302, de autoria dos Deputados Jerônimo Goergen, Leonardo Quintão e outros, de 2017.

O PL nº 8.629/2017 apresenta grande semelhança com a proposição em exame, diferindo, basicamente, por determinar que na execução das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural “o contratado deverá cumprir conteúdo local global não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) na fase de exploração e não inferior a 53% (cinquenta e três por cento) nas etapas de desenvolvimento da produção”.

Já o PL nº 9.302/2017 estabelece regras distintas para o conteúdo local para as áreas contratadas sob o regime de partilha de produção e sob o regime de concessão, dando, nesse último caso, tratamento diferenciado para blocos situados em terra e no mar.

Para o regime de partilha de produção, o conteúdo local mínimo obrigatório global para a fase de exploração foi estabelecido em 18% (dezoito por cento). Na etapa de desenvolvimento da produção, foram introduzidas diferenciações em função do item, a saber: construção de poço, sistema de coleta e escoamento, e unidade estacionária de produção, bem como distinção entre serviços e bens. O valor do conteúdo local mínimo varia de 25% (vinte e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento).

No regime de concessão, por seu turno, foram estabelecidos percentuais mínimos de conteúdo local diferentes para blocos situados em terra (cinquenta por cento) e para blocos situados em mar (variando de dezoito a quarenta por cento). Registre-se, por oportuno, que o tratamento dado a áreas situadas no mar é semelhante àquele adotado no regime de partilha de produção.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação do Plenário. Inicialmente, estava tramitando em regime ordinário, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Entretanto, com a aprovação de requerimento de urgência para o Projeto de Lei nº 9.302/2017, em 13 de dezembro de 2017, e a posterior decisão da Mesa Diretora, em 21 de dezembro de 2017, de apensar o PL 9.302/2017 ao PL 7.401/2017, este projeto de lei passou a tramitar em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilho integralmente com o Autor do PL nº 7.401/2017, insigne Deputado Davidson Magalhães, o entendimento de que o País deve contar com uma política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos. Não se pode continuar a disciplinar matéria de tamanha importância para o desenvolvimento nacional apenas em cláusulas dos contratos celebrados pela União com as empresas de petróleo.

Entretanto, afigura-se desarrazoado que essa política seja a mesma para as áreas situadas em terra e no mar e que seja idêntica para o regime de concessão e para o regime de partilha de produção, o qual contempla apenas áreas estratégicas e a província petrolífera do Pré-sal.

Afinal, as atividades de exploração e produção em áreas situadas em terra, que, frise-se, somente vêm sendo contratadas sob o regime de concessão, apresentam menor complexidade, sendo razoável que se possa exigir do contratado maior percentual de conteúdo local. Em contraste, as mencionadas atividades em áreas situadas no mar, em particular na área do Pré-sal (situa-se no mar territorial, a aproximadamente 300 km da costa, em lâminas de água superiores a 2000 metros) apresentam maior complexidade,

sendo recomendável maior prudência no estabelecimento de exigência de nível mínimo de conteúdo local.

Essas particularidades não são levadas em conta nos Projetos de Lei nº 7.401/2017 e nº 8.629/2017, o que desaconselha a aprovação dos mesmos. Já o Projeto de Lei nº 9.302/2017 considera essa questão e traz avanços consideráveis no tratamento do conteúdo local mínimo na etapa de produção. Considero, contudo, que há espaço para promover aumento dos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local para o regime de partilha de produção, haja vista os valores constantes da minuta de contrato referente à 6ª rodada de licitações de partilha de produção, que está prevista para se realizar em 7 de novembro de 2019. Com esse propósito, apresenta-se emenda que promove a referida alteração dos mencionados percentuais.

Assim sendo, diante de tudo o que aqui se expôs, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.302, de 2017, com a emenda anexa, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 7.401 e 8.629, ambos de 2015, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 9.302, DE 2017

Estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido em licitações de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural sob regime de partilha de produção atenderá aos seguintes critérios:

I – Fase de exploração: Conteúdo local global de, no mínimo, 20% (vinte por cento);

II – Etapa de desenvolvimento da produção ou para cada módulo de desenvolvimento, no caso de desenvolvimento modular:

- a) Construção de poço: conteúdo local mínimo de 30% (trinta por cento);
- b) Sistema de coleta e escoamento de produção: conteúdo local mínimo de 40% (quarenta por cento);
- c) Unidade estacionária de produção: conteúdo local mínimo de 30% (trinta por cento)."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator